

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 965/14.

Aos 27 dias do mês de maio do ano de 2.015, às 17:01 horas, realizou-se audiência da 25ª Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE-M.G., em sua sede, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. RODRIGO RIBEIRO BUENO, para julgamento da reclamação ajuizada por A.S.D.L.J. contra Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda, Almaviva Participações e Serviços Ltda e Almaviva Credit Ltda., relativa a reconhecimento de vínculo de emprego, etc.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Ausentes.

Após, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

O reclamante move reclamação contra as reclamadas, alegando, em síntese, que : foi advogado e diretor jurídico das rés; que sofreu perdas salariais; que fazia horas extras; que houve fraude na contratação de escritório de advocacia; que era discriminado em relação a outros diretores; que tem direito a tutela antecipada em relação ao plano de saúde; que não recebeu verbas trabalhistas durante o pacto laboral; que tinha veículo e telefone corporativo; que sofreu danos morais. Pleiteia: as parcelas descritas na inicial. Junta documentos.

O reclamante emendou a inicial para pedir anotação da CTPS, adicional noturno e justiça gratuita.

Audiência inaugural.

Em defesa, alegam as reclamadas, em síntese, que: há preliminar de inépcia; que deve ser observada a prescrição; que as rés são partes ilegítimas; que o reclamante não era empregado, mas prestava serviços como associado de escritório de advocacia; que não são devidas as parcelas pleiteadas porque não era empregado; que o contrato se extinguiu com notificação do escritório de advocacia; que não são devidas horas extras, isonomia e integração de parcelas; requerem descontos legais. Juntam documentos.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

CP juntada aos autos para oitiva de 1 testemunha arrolada pelo autor.

Audiência de instrução, na qual foi produzido o restante da prova oral.

Razões finais orais.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, DECIDO:

### **INÉPCIA DA INICIAL:**

Rejeito.

A inicial não é inepta, eis que traz breve exposição dos A definição do empregador do autor cabe ao julgador.

A solidariedade do grupo econômico é questão prevista em lei.

Os períodos aquisitivos de férias+1/3 e 13ºs salários são questão de definição em sentença.

Os reajustes coletivos são devidos aos empregados das reclamadas, independentemente de serem ocupantes de cargos de gestão.

Os pedidos de prêmios estão devidamente fundamentados na isonomia.

A questão do veículo e do telefone diz respeito à questão de mérito do alegado salário-utilidade.

A questão da isonomia diz respeito ao mérito.

Os recolhimentos previdenciários e fundiários são questões legais.

O adicional noturno diz respeito ao mérito.

O ressarcimento de despesas com PJ também é questão de mérito.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECLAMADAS:**

Rejeito, tendo em vista que, na inicial, o autor pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego com as reclamadas, empresas do mesmo grupo econômico. Então, saber se o autor era empregado das rés é questão de fundo desta ação trabalhista.

### **PRESCRIÇÃO:**

Conforme art.7º, inciso XXIX, da CF/88, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/06/09, salvo no tocante à anotação da CTPS (art. 11, § 1º, da CLT ), ao FGTS+40% sobre a remuneração paga durante o período contratual reconhecido em juízo ou sobre sobre a remuneração paga in natura ( a prescrição é trintenária porque o ajuizamento da ação ocorreu até 05 anos contados de 13/11/2014, conforme decisão do STF no ARE 709.212/DF ) e às férias ( art. 149 da CLT ).

### **RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS:**

É solidária, tendo em vista se tratarem de empresas componentes de mesmo grupo econômico, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT.

### **RELAÇÃO DE EMPREGO - PERDA SALARIAL REAJUSTES DA CATEGORIA:**

Reconheço a existência de relação de emprego entre as partes no período de 05/06/06 a 31/12/13.

Com efeito, estão presentes, no caso, todos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício (art. 3º da CLT).

O trabalho do autor era remunerado e não eventual (vide contratos de prestação de serviços celebrados entre escritório de advocacia e reclamadas e empresas do mesmo grupo das reclamadas).

Havia pessoalidade, já que o reclamante, conforme termo aditivo de fls. 1447 dos autos, era quem se dedicava ao trabalho em favor das reclamadas sob a forma de pessoa jurídica. Tal aspecto, é reforçado pelos depoimentos das testemunhas das reclamadas.

Por fim, havia subordinação, já que, de acordo com a prova oral, notadamente as testemunhas do autor, o reclamante tinha equipe de trabalho, tinha sala em instalações das reclamadas, participava de reuniões nas rés (o que foi informado também pela preposta das rés em depoimento pessoal), viajava a serviços pelas rés, tinha e-mail e telefone corporativos (o que também foi informado pela preposta das rés em depoimento pessoal) e, enfim, se portava como diretor jurídico das reclamadas e demais empresas do mesmo grupo, o que também pode ser conferido no organograma de fls. 1770 dos autos.

E mais, o fato de o autor prestar serviços de advogado para outras pessoas ou empresas não desconfigura a relação de emprego havida com as rés, já que a exclusividade não é requisito da relação de emprego.

Diante o exposto, tem-se que os contratos (mais seus aditivos) de prestação de serviços firmados com a sociedade de advogados Botelho Soares Associados e as reclamadas ou empresas do mesmo grupo são nulos de pleno direito, porque não expressam a realidade fática da relação jurídica vivida entre as partes (art. 9º da CLT).

Em defesa, não foi contestada a data de início da prestação de serviços alegada na inicial ( 05/06/06 ).

O documento de fls. 1574 dos autos demonstra que o contrato de trabalho se encerrou-se em 31/12/13, porque mantidos para o autor os benefícios e remuneração até então, não podendo, neste aspecto, ser aceito os depoimentos das testemunhas das rés de que o reclamante parou de trabalhar para as rés em julho/13. E mais, na inicial, o autor reconhece que, depois de dezembro/13, não recebeu mais nada das reclamadas.

Conforme art. 29 da CLT, deverá a 1ª reclamada anotar a CTPS do autor no período de 05/06/06 a 20/02/14, face à projeção do aviso prévio, conforme OJ nº 82 da SDI-1 do TST e Lei 12.506/11, na função de diretor jurídico e mediante remuneração no valor de R\$20.000,00 por mês.

Defiro ao reclamante diferenças em razão da perda salarial no período contratual não prescrito até a rescisão, levando-se em conta o salário mensal de R\$20.000,00 e aquele exposto nos contratos de prestação de serviços anexos ( 20.000,00 na admissão, 7.000,00 em setembro/06, 12.000,00 em janeiro/07, 10.501,50 em maio/07, 10.335,00 em junho/07, 7.335,00 em fevereiro/08, 8.335,00 em agosto/08, 9.835,00 em janeiro/09, 12.500,00 em abril/10, 14.500,00 em out/10,

16.756,00 em dez/12 e 18.664,00 em fev/13 ), mais reflexos destas diferenças salariais em FGTS+40% no período contratual não prescrito até a rescisão, como se apurar.

Não se pode dizer que esta remuneração era para o escritório de advocacia, tendo em vista que, como acima decidido, o reclamante, conforme contratos de prestação de serviços de escritório de advocacia, era quem se dedicava ao trabalho em favor das reclamadas.

Como as reclamadas sequer anotaram a CTPS do autor, acato o pedido obreiro de rescisão indireta do contrato de trabalho, por descumprimento pelas rés de obrigações trabalhistas perante o reclamante.

Ante o reconhecimento do vínculo empregatício, a ausência de prova de pagamento nos autos e diante da rescisão indireta, defiro ao reclamante as seguintes parcelas : aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço de 51 dias ( Lei 12.506/11 ), calculado o aviso prévio com base na remuneração mensal de R\$20.000,00; férias integrais em dobro dos períodos aquisitivos de 2008/2009 ( art. 149 da CLT ) 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, integrais simples do período aquisitivo de 2012/2013 e proporcionais de 2013/2014, com a projeção do aviso, todas com mais 1/3 da CF/88, sendo que as férias indenizadas+1/3 deverão ser calculadas com base na remuneração mensal de R\$20.000,00; 13ºs salários do período não prescrito, a saber, proporcional de 2009 ( 10/06/09 a 31/12/09 ), integrais de 2010, 2011, 2012 e 2013 e proporcional de 2014, com a projeção do aviso, calculados estes 13ºs salários com base na remuneração mensal de R\$20.000,00; indenização do FGTS+40% não depositado em conta vinculada do autor pelas reclamadas por todo o pacto sobre a remuneração paga ( 20.000,00 na admissão, 7.000,00 em setembro/06, 12.000,00 em janeiro/07, 10.501,50 em maio/07, 10.335,00 em junho/07, 7.335,00 em fevereiro/08, 8.335,00 em agosto/08, 9.835,00 em janeiro/09, 12.500,00 em abril/10, 14.500,00 em out/10, 16.756,00 em dez/12 e 18.664,00 em fev/13 ) e sobre as parcelas acima deferidas ao autor ( aviso prévio e 13ºs salários ), salvo férias indenizadas + 1/3, conforme OJ nº 195 da SDI-1 do TST; como se apurar em execução.

Para efeito de compensação, deverá ser levado em conta que, no ano de 2012, as reclamadas pagaram ao reclamante o valor de R\$18.000,00 a título de 13º salário ( 7º termo aditivo, vide ).

Pelo mesmo motivo, deverá a 1ª reclamada entregar ao reclamante as guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do benefício do Seguro Desemprego.

Por ser empregado das rés, defiro, ainda, ao reclamante as diferenças salariais decorrentes de reajustes coletivos previstos nos ACT´s anexados com a inicial, no período contratual não prescrito, calculados sobre a remuneração mensal de R\$20.000,00, mais reflexos destas diferenças salariais em aviso prévio, férias+1/3, 13ºs salários e FGTS+40%, como se apurar.

#### **TUTELA ANTECIPADA :**

Indefiro.

Se o contrato de trabalho se extinguiu, como acima decidido, então, as reclamadas não têm que manter o plano de saúde empresarial para o autor e seus dependentes, cabendo, portanto, ao reclamante, se desejar, pleitear junto à administradora do plano de saúde a sua permanência no plano de saúde, na forma da lei, arcando com os custos desta alteração contratual.

#### **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO :**

Indefiro.

A prova dos autos revelou que o autor era diretor jurídico das rés.

Com efeito, o reclamante não só prestava serviços de advogado para as reclamadas, como comandava uma equipe e tinha procurações para praticar atos e negócios jurídicos em nome das reclamadas, conforme a prova documental anexadas aos autos. O reclamante, conforme a prova dos autos, até fazia viagens nacionais e internacionais a trabalho para as reclamadas.

Então, o reclamante não se tratava de mero advogado empregado das reclamadas para se sujeitar à jornada de trabalho prevista no Estatuto da OAB de 4 horas por dia e 20 horas por semana.

Neste contexto, exercendo o reclamante cargo de gestão e não tendo obrigação de cumprir horário de trabalho, estava submetido à regra disposta no art. 62 da CLT, ou seja, não faz jus a horas extras ou a adicional noturno.

#### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ISONOMIA :**

Indefiro.

Os paradigmas indicados na inicial, Mateo Marchiori e Gianluca Bilancioni, conforme a prova documental dos autos, não eram diretores jurídicos, mas ocupantes de cargos de gestão das reclamadas em outras áreas, conforme a prova documental e oral dos autos, logo, não procede o pedido do autor de equiparação salarial com estas pessoas ( art. 461 da CLT ).

E mais, não há prova nos autos de que as rés mantinham os seus empregados sujeitos a quadro de carreira, com previsão específica de remuneração ( salários diretos e indiretos ) para os seus diretores e ocupantes de cargos de gestão.

Portanto, constitui poder ( jus variandi ) de organização empresarial das reclamadas estabelecer a remuneração dos seus diretores e gestores ( salários diretos e indiretos ) da melhor forma que lhes convier.

Neste contexto, não há falar em direito do autor a isonomia salarial ou de benefícios com outros diretores ou gestores das rés, italianos ou não.

#### **PRÊMIOS :**

Indefiro.

Como o reclamante não tem direito a isonomia com os outros diretores das reclamadas, não há falar em obrigação das rés de lhe pagar 4 salários por ano a

título de prêmios, mesmo porque tal benefício não foi estabelecido nos contratos de prestação de serviços firmados entre as rés e escritório de advocacia.

Conforme 8º termo aditivo ( vide ), o reclamante recebeu prêmio anual apenas uma vez ( em 2013 ) no valor do seu salário. Logo, ante a não habitualidade desta premiação, não há falar em integração da mesma à remuneração do autor para efeito de pagamento de outras verbas trabalhistas.

#### **INTEGRAÇÃO DE SALÁRIO-UTILIDADE OU IN NATURA - VEÍCULO E TELEFONE :**

Defiro, em parte.

O telefone corporativo é necessidade de trabalho de um diretor jurídico no mundo moderno, ainda que o autor também possa ter utilizado do mesmo para fins particulares. Logo, não há falar em integração do telefone corporativo à remuneração do autor.

Contudo, como diretor jurídico das reclamadas, desde maio/07 ( conforme termo aditivo de fls. 1445 dos autos ) em diante, o reclamante passou a usufruir de um veículo Fiat Dobló Adventure ou equivalente.

Como o reclamante, conforme acima decidido, era diretor jurídico das reclamadas, o veículo que lhe era fornecido pelas rés não era necessidade do trabalho ou indispensável à prestação de serviços, mas para representação do cargo de gestão.

Ante o exposto, defiro ao reclamante os reflexos do veículo ( salário-utilidade ou in natura percebido a partir de maio/07 até a rescisão contratual ), no valor mensal que estimo em R\$1.000,00, em aviso prévio, férias+1/3, 13ºs salários e FGTS+40%, observando-se a regra contida no art. 149 da CLT para os reflexos do in natura em férias+1/3 e a regra de transição proferida pelo STF no ARE 709.212-DF para os reflexos do in natura em FGTS+40% ( a prescrição é trintenária porque o ajuizamento da ação ocorreu até 05 anos contados de 13/11/2014 ), como se apurar.

#### **RESSARCIMENTO DE GASTOS EFETUADOS COM A PESSOA JURÍDICA :**

Indefiro.

Os documentos anexos demonstram que o escritório de advocacia do qual o autor é associado não foi criado em 05/06/06, mas em 2004. Então, como a pessoa jurídica tem outros associados e também presta serviços a outras pessoas ( vide prova documental apresentada pelas rés ), não há falar em ressarcimento ao reclamante das despesas realizadas com a pessoa jurídica ( escritório de advocacia ) da qual é associado.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS :**

Defiro, em parte.

Como visto acima, as reclamadas simularam contratos de prestação de serviços com escritório de advocacia para evitar a aplicação da legislação trabalhista e, além

disso, praticaram várias reduções salariais durante o pacto laboral, o que, evidentemente, causou transtornos na vida do reclamante.

Ante o exposto, defiro ao reclamante indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$40.000,00 ( art. 946 do Código Civil de 2002 ), que atende à extensão do dano, sem implicar em enriquecimento sem causa do autor.

#### **INDENIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS :**

Indefiro.

O inadimplemento de verbas remuneratórias nas épocas próprias não transfere para o empregador todo o ônus das contribuições previdenciárias e fiscais, cabendo ao reclamante, como contribuinte, arcar com os descontos fiscais e previdenciários.

A questão já está pacificada na jurisprudência do TST. Confira-se o texto da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 :

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)**

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação.

Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONTRATUAIS E COMO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS :**

Indefiro.

O reclamante não está assistido por Sindicato Profissional nos termos da Súmula nº 219 do TST.

Por outro lado, enquanto perdurar no processo do trabalho o jus postulandi, não há lugar para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, contratuais e como indenização por perdas e danos, conforme artigos 389 e 404 do CCB e 20 do CPC.

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ :**

Indefiro.

O reclamante não é litigante de má-fé apenas porque pleiteia em juízo parcelas as quais entendia fazer jus, mas que não lhe foram deferidas, bem como não há má-fé com relação à data de fundação do escritório de advocacia do qual é associado, eis que os contratos de prestação de serviços com o escritório não são válidos, conforme acima decidido.

#### **JUSTIÇA GRATUITA :**

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme os termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c a declaração de miserabilidade de fls. 1382.

### **COMPENSAÇÃO:**

Para se evitar o enriquecimento sem causa, deverá ser observada a compensação das verbas pagas pelas reclamadas sob o mesmo título das parcelas deferidas ao reclamante nesta sentença, inclusive o valor de R\$18.000,00 pago ao reclamante a título de 13º salário no ano de 2012.

### **OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS GESTORES E FISCALIZADORES:**

Desnecessários ofícios aos órgãos fiscalizadores, já que as irregularidades verificadas nos autos estão sendo sanadas através de decisão judicial.

### **JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Para os créditos trabalhistas, incidirão juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, conforme Lei 8.177/91 e Súmula nº 200/TST, e atualização monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços conforme Lei 8.177/91 e Súmula nº 381 do TST.

Para indenização por danos morais, incidirão correção monetária conforme Lei 8.177/91 desde a data do arbitramento ou da alteração do valor da indenização na sentença ou no acórdão e juros de mora de 1% ao mês conforme Lei 8.177/91 a partir do ajuizamento da ação conforme art. 883 da CLT ( Súmula nº 439 do TST ).

ISTO POSTO, Julgo a reclamação PROCEDENTE, EM PARTE, para condenar a 1ª reclamada a anotar a CTPS do autor no período de 05/06/06 a 20/02/14, face à projeção do aviso prévio, conforme OJ nº 82 da SDI-1 do TST e Lei 12.506/11, na função de diretor jurídico e mediante remuneração no valor de R\$20.000,00 por mês, a entregar ao reclamante as guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do benefício do Seguro Desemprego, e a pagar ao reclamante, com responsabilidade solidária das demais reclamadas, no prazo legal, com juros e correção monetária na forma da fundamentação acima, as seguintes parcelas : diferenças em razão da perda salarial no período contratual não prescrito até a rescisão, levando-se em conta o salário mensal de R\$20.000,00 e aquele exposto nos contratos de prestação de serviços anexos ( 20.000,00 na admissão, 7.000,00 em setembro/06, 12.000,00 em janeiro/07, 10.501,50 em maio/07, 10.335,00 em junho/07, 7.335,00 em fevereiro/08, 8.335,00 em agosto/08, 9.835,00 em janeiro/09, 12.500,00 em abril/10, 14.500,00 em out/10, 16.756,00 em dez/12 e 18.664,00 em fev/13 ), mais reflexos destas diferenças salariais em FGTS+40% no período contratual não prescrito até a rescisão; aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço de 51 dias ( Lei 12.506/11 ), calculado o aviso prévio com base na remuneração mensal de R\$20.000,00; férias integrais em dobro dos períodos aquisitivos de 2008/2009 ( art. 149 da CLT ) 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, integrais simples do período aquisitivo de 2012/2013 e proporcionais de 2013/2014, com a projeção do aviso, todas com mais 1/3 da CF/88, sendo que as férias indenizadas+1/3 deverão ser calculadas com base na remuneração mensal de R\$20.000,00; 13ºs salários do período não prescrito, a saber, proporcional de 2009 (10/06/09 a 31/12/09 ), integrais de 2010, 2011, 2012 e 2013 e proporcional de 2014, com a projeção do aviso, calculados

estes 13<sup>os</sup> salários com base na remuneração mensal de R\$20.000,00; indenização do FGTS+40% não depositado em conta vinculada do autor pelas reclamadas por todo o pacto sobre a remuneração paga ( 20.000,00 na admissão, 7.000,00 em setembro/06, 12.000,00 em janeiro/07, 10.501,50 em maio/07, 10.335,00 em junho/07, 7.335,00 em fevereiro/08, 8.335,00 em agosto/08, 9.835,00 em janeiro/09, 12.500,00 em abril/10, 14.500,00 em out/10, 16.756,00 em dez/12 e 18.664,00 em fev/13 ) e sobre as parcelas acima deferidas ao autor ( aviso prévio e 13<sup>os</sup> salários ), salvo férias indenizadas + 1/3, conforme OJ nº 195 da SDI-1 do TST; diferenças salariais decorrentes de reajustes coletivos previstos nos ACT's anexados com a inicial, no período contratual não prescrito, calculados sobre a remuneração mensal de R\$20.000,00, mais reflexos destas diferenças salariais em aviso prévio, férias+1/3, 13<sup>os</sup> salários e FGTS+40%; reflexos do veículo ( salário-utilidade ou in natura percebido a partir de maio/07 até a rescisão contratual ), no valor mensal que estimo em R\$1.000,00, em aviso prévio, férias+1/3, 13<sup>os</sup> salários e FGTS+40%, observando-se a regra contida no art. 149 da CLT para os reflexos do in natura em férias+1/3 e a regra de transição proferida pelo STF no ARE 709.212-DF para os reflexos do in natura em FGTS+40% ( a prescrição é trintenária porque o ajuizamento da ação ocorreu até 05 anos contados de 13/11/2014 ); indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$40.000,00; observadas a prescrição das parcelas anteriores a 10/06/09, salvo no tocante à anotação da CTPS ( art. 11, § 1º, da CLT ), ao FGTS+40% sobre a remuneração paga durante o período contratual reconhecido em juízo ou sobre a remuneração paga in natura ( a prescrição é trintenária porque o ajuizamento da ação ocorreu até 05 anos contados de 13/11/2014, conforme decisão do STF no ARE 709.212/DF ) e às férias ( art. 149 da CLT ), e a compensação das verbas pagas pelas reclamadas sob o mesmo título das parcelas deferidas ao reclamante nesta sentença, inclusive o valor de R\$18.000,00 pago ao reclamante a título de 13º salário no ano de 2012; tudo como se apurar em execução.

Descontos para o IR, onde couberem, conforme legislação vigente e os termos da Súmula nº 368 do TST, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda ( OJ nº 400 da SDI-1 do TST ) e observada, se for o caso, a apuração do IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente ( RRA) de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instruções Normativas pertinentes da Receita Federal.

Custas no importe de R\$5.000,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$250.000,00, valor atribuído à condenação.

No prazo legal, deverá a 1ª reclamada, com responsabilidade solidária das demais reclamadas, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial ( de acordo com o salário-de-contribuição para o INSS definido no Dec. 3048/99 ) deferidas ao reclamante nesta sentença, ressalvado o desconto da cota-parte do empregado, pena de execução de ofício perante esta Especializada, conforme Lei 10.035/2000 ( Súmula nº 368, I, do TST ).

Como sentença declaratória de existência de vínculo empregatício entre as partes e de pagamento de salário-utilidade ou in natura não constitui título executivo, não tem competência a Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias sobre parcelas salariais que não foram objeto de condenação nesta sentença, conforme Súmula nº 368, I, do TST.

Cientes as partes, conforme Súmula nº 197 do TST.

Encerrou-se a audiência.

**Rodrigo Ribeiro Bueno**

**Juiz do Trabalho**